



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 08, DE 09 DE ABRIL DE 2010

Estabelece diretriz para a tramitação processual dos Pedidos de Vista dos Recursos Administrativos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 381/2007 e pelo Decreto nº 2.838, de 11 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que o recurso administrativo é uma das garantias do Estado Democrático e constitui em direito de todos os administrados atingidos por ato administrativo;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 9.605/98, art. 71, inciso III, o infrator poderá recorrer à instância superior do SISNAMA, em até 20 (vinte) dias;

CONSIDERANDO que os recursos apresentados às decisões das autoridades ambientais serão dirigidos ao órgão superior dentro deste sistema, e no Estado de Santa Catarina serão encaminhados ao CONSEMA,

RESOLVE:

Art. 1º Nos recursos em trâmite neste Conselho, após a leitura do Relator, é facultada aos Conselheiros a possibilidade de requerer Vista do Processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e será comum a todos os Conselheiros.

Parágrafo único. Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

Art. 2º Os autos referentes ao Recurso permanecerão na Secretaria Executiva do CONSEMA, sendo facultado ao Conselheiro requerente da Vista, amplo acesso aos autos, na própria Secretaria, podendo, a seu critério, requerer fotocópias ou digitalização.

Art. 3º Na hipótese do novo voto invocar fundamentos de fatos e/ou direitos distintos, não abordados no voto do Conselheiro Relator, os demais Conselheiros presentes à sessão de julgamento poderão requerer nova Vista para apreciá-los, na forma dos artigos anteriores, por uma única vez, por deliberação da maioria simples do Plenário.

Art. 4º O julgamento do Recurso, suspenso em decorrência de Vista, será pautado para a sessão imediatamente subsequente, independentemente da apresentação, ou não, de voto em apartado, salvo motivo devidamente justificado, em que o adiamento do julgamento será deliberado por maioria simples do Plenário.

Parágrafo único. Na hipótese de não apresentação do parecer de vista no prazo regimental, o mesmo será desconsiderado, e a instituição requerente será suspensa para novo pedido de vista nas duas reuniões subsequentes.

Art. 5º Os autos do Recurso Administrativo serão conduzidos à julgamento pela Secretaria Executiva e serão julgados pelos Conselheiros presentes independentemente de nova intimação das partes para comparecimento no ato.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CESAR DA COSTA
Presidente do CONSEMA

Este texto não substitui o publicado no DOE de 23.09.2010.